

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 04.10.2002

28/08/2002

EMENTÁRIO Nº 2 0 8 5 - 1

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 703-3 ACRE**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE.

Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou entendimento de que as normas que subordinam a ausência do Governador do Estado do território nacional, por qualquer período, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais, ferem o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, além do princípio da liberdade de locomoção. Precedente: ADiMC 678/RJ.

Ação direta que se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*por qualquer tempo*”, constante da norma estadual acima mencionada.

ACÓRDÃO

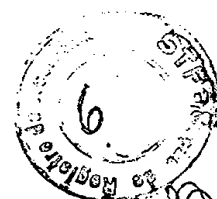
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*por qualquer tempo*”, contida no artigo 74 da Constituição do Estado do Acre.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

Ilmar Galvão - Presidente


Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

28/08/2002

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 703-3 ACRE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: O Governador do Estado do Acre propôs ação direta de inconstitucionalidade impugnando a expressão “*por qualquer tempo*”, constante do artigo 74 da Constituição do Estado do Acre.

O preceito impugnado dispõe sobre a necessidade de autorização prévia da Assembléia Legislativa do Estado para que o Governador se ausente do Estado e do território nacional, assim redigido:

“Art. 74 - O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão ausentar-se do País, por qualquer tempo, e do Estado quando ausência exceder a quinze dias, sem licença da Assembléia Legislativa.”

Alega o autor que a exigência de autorização da Assembléia Legislativa para o Governador do Estado se ausentar do território nacional por qualquer período ofende os princípios constitucionais da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos no art. 2º, e da liberdade de locomoção, consagrado no art. 5º, XV.

Requerida medida cautelar, foi ela deferida pelo Plenário desta Corte (fls. 49-58) para suspender a eficácia da expressão impugnada, por meio de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“Governador de Estado: exigência de autorização da Assembléia Legislativa para ausentar-se do País, por qualquer tempo: suspensão liminar da locução “por

Supremo Tribunal Federal

ADI 703-3/AC

qualquer tempo”, conforme precedente (ADI 678, 26.2.92, Marco Aurélio).”

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, apesar de intimada, não prestou as informações no prazo legal (fl. 60).

A Advocacia-Geral da União, ao apresentar defesa (fls. 63-69), fez referência a voto vencido do Ministro Paulo Brossard, proferido na ADIMC 678/RJ.

Em seu parecer (fls. 71-74), o eminente Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, consignou que “(...) *a expressão impugnada não se ajusta aos preceitos contidos nos artigos 49, inciso III, e 83, da Carta Magna dos quais ressaí a prescindibilidade de licença prévia do Congresso Nacional para as ausências do Presidente da República e, igualmente, do respectivo Vice, em viagens ao exterior, por prazo igual ou inferior a quinze dias, afastando-se o constituinte estadual da regra de absorção compulsória, como relevante aspecto do princípio fundamental de separação e independência dos poderes”*.”

Antes de trazer vários precedentes desta Corte em direção da inconstitucionalidade das normas impugnadas, anotou, o Procurador-Geral da República, que o cargo de Governador exige representação em terras estrangeiras, especialmente em regiões fronteiriças. Mencionou, ainda, que os agentes públicos possuem as mesmas necessidades dos demais homens, concluindo que imobilizá-los, independentemente de qualquer limite de tempo razoável, significa negar-lhes o que é permitido a todos sem necessidade de aprovação prévia.

Opinou, por fim, pela procedência do pedido para se declarar a inconstitucionalidade da expressão “*por qualquer tempo*”, constante do art. 74 da Constituição do Estado do Acre.

É o relatório, a ser distribuído aos Senhores Ministros.



Supremo Tribunal Federal

ADI 703-3/AC

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A presente ação merece prosperar.

Como apontado pelo ilustre Procurador-Geral da República, este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou entendimento de que as normas que subordinam a ausência do Governador do Estado do território nacional, por qualquer período, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais, ferem os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, e da liberdade de locomoção. Nesse sentido, assim decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento da ADIMC n.º 678/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO:

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - PRESSUPOSTOS -
CHEFE DE PODER EXECUTIVO ESTADUAL - RESTRIÇÃO
A LIBERDADE DE IR E VIR - AUSÊNCIAS DO ESTADO -
AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA.*

A concessão de liminar pressupõe a plausibilidade do que pleiteado, isto considerado o texto da Lei Básica Federal, bem como o risco de manter-se com plena eficácia o preceito atacado. Ambos os pressupostos fazem-se presentes quando este último condiciona as ausências do Chefe do Poder Executivo local, do território nacional e por qualquer período, a prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo. Ao primeiro exame, exsurge a necessidade de observar-se a simetria com a Carta Federal, no que esta confere certa flexibilidade a atuação do Presidente e do Vice-Presidente da República, apenas condicionando as ausências do País a autorização do Congresso Nacional quando ultrapassem o razoável período de quinze dias. Suspensão da eficácia do disposto no inciso IV do artigo 99 e da expressão "nem do território nacional por qualquer prazo" contida no § 1º do artigo 140, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro."

Supremo Tribunal Federal

ADI 703-3/AC

Em razão do exposto, e em consonância com a jurisprudência desta Corte, **julgo procedente** a presente ação direta para **declarar a inconstitucionalidade** da expressão “*por qualquer tempo*” constante do art. 74 da Constituição do Estado do Acre.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 703-3

PROCED. : ACRE

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE


REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "por qualquer tempo", contida no artigo 74 da Constituição do Estado do Acre. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 28.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

7) 
Luiz Tomimatsu
Coordenador